

A. I. Nº - 279466.3033/03-2
AUTUADO - O NOVILHO COMÉRCIO DE CARNE LTDA.
AUTUANTE - PAULO SÉRGIO BORGES SANTOS
ORIGEM - I F M T – DAT / NORTE
INTERNET - 17.02.04

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0027-02/04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. As mercadorias objeto da autuação estão enquadradas na Portaria 270/93, que prevê o pagamento do tributo por antecipação no posto de fronteira, o que não foi feito, por isso, é devido o imposto apurado. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 25/11/2003, refere-se à exigência de R\$4.224,40 de imposto, mais multa, pela falta de recolhimento da antecipação tributária referente a derivados de frango, produtos inseridos na Portaria 270/93, sem pagamento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso.

O autuado apresentou tempestivamente impugnação, alegando que os produtos estavam acobertados pela Nota Fiscal nº 123.088, emitida em 21/11/2003, pela empresa REI FRANGO ABATEDOURO LTDA., sendo que em 24/11/2003, foi efetuado o pagamento do imposto devido em sua totalidade, conforme DAE, com o código de arrecadação 1145 (ICMS Antecipação Tributária) xerox anexa.

O autuante apresentou informação fiscal à fl. 26 dos autos, dizendo que a legislação estabelece a obrigatoriedade do pagamento do imposto na primeira repartição do percurso e não no recebimento da mercadoria pelo destinatário. Disse que embora o Auto de Infração tenha sido lavrado em 25/11/2003, o Termo de Apreensão e Ocorrências foi lavrado em 23/11/2003, no Posto Fiscal João Durval Carneiro, em Feira de Santana e o pagamento pelo autuado ocorreu em 24/11/2003, após o Termo de Apreensão. Por isso, informou que mantém a autuação fiscal, devendo o autuado recolher a multa devida.

VOTO

O Auto de Infração trata de falta de pagamento de ICMS referente à antecipação tributária nas aquisições interestaduais de produtos derivados de frango, mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.

A Portaria nº 270, de 22/06/93, estabelece que deve ser recolhido o tributo por antecipação no posto de fronteira, relativamente às mercadorias relacionadas, sendo incluídos os produtos comestíveis resultantes do abate de aves em estado natural, resfriados, congelados, defumados, secos ou salgados.

Observo que a exigência de recolhimento na entrada no território deste Estado também está amparada no art. 125, inciso II, alínea “c” do RICMS/97. Assim, a cobrança do imposto no presente

PAF está de acordo com a legislação, e a apreensão das mercadorias ocorreu no Posto Fiscal João Durval Carneiro, em Feira de Santana, sendo devido o valor apurado.

O autuado alegou em sua defesa que em 24/11/2003, foi efetuado o pagamento do imposto devido em sua totalidade, conforme DAE, com o código de arrecadação 1145, xerocópia à fl. 21 dos autos. Entretanto, ficou comprovado que o pagamento foi efetuado pelo contribuinte depois do Termo de Apreensão e Ocorrências, que foi lavrado em 23/11/2003, ou seja, depois de iniciada a ação fiscal.

Vale ressaltar, que de acordo com o art. 26, inciso I, do RPAF/99, considera-se iniciado o procedimento fiscal no momento da apreensão das mercadorias, e sendo lavrado o Termo de Apreensão em data anterior ao pagamento, considera-se que o inicio da ação fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que está comprovado nos autos o cometimento da infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279466.3033/03-2, lavrado contra **O NOVILHO COMÉRCIO DE CARNE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.224,40**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de fevereiro de 2004.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR